



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	44/2018
Referência:	A-375/2016
Interessado(a):	PAULO MOURA

EMENTA: Cancela a ART nº 92221220160495777 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Paulo Moura, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em julho de 2016 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Paulo Moura, para cancelamento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que, em resumo, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se manifestou por meio da Decisão CEEST/SP nº 216/16, quando decidiu: “retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando à confirmação com o contratante da não execução dos serviços. Após obtenção da confirmação retornar o processo à CEEST para continuidade da análise”; considerando que, em atendimento, o processo é instruído com: CNPJ da contratante; contato; ofício emitido requerendo informações sobre a realização ou não do serviço e encaminhamento à fiscalização; considerando que a fiscalização informa ter mantido contato com o sócio da empresa contratante que confirmou a não realização dos serviços descritos na ART e o presente retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional; considerando que a fiscalização obtém a confirmação da não realização dos serviços descritos na ART, em conformidade com o disposto na Res. 1.025/09 do Confea em seu artigo 21, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cancelar a ART nº 92221220160495777 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Paulo Moura na forma como foi apresentada; e B) Arquivar o processo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	45/2018
Referência:	F-3105/1980
Interessado(a):	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI

EMENTA: Acolhe o pedido de reativação do registro da empresa Serviço Social da Indústria – SESI neste Crea-SP, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo foi iniciado em dezembro de 1980 em razão do requerimento por parte da empresa Serviço Social da Indústria – SESI do seu registro e da indicação do profissional habilitado como responsável pelas atividades de obras civis previstas àquela época na Divisão de Obras da empresa; considerando que, em 2005, o processo é instruído com pedido da interessada referente à isenção do pagamento de anuidades, que após diversas movimentações culmina com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC pela não exigibilidade de registro da empresa interessada e “cancelamento”, com sentido de interrupção, do registro neste Conselho de fiscalização; considerando que, em dezembro de 2017, por meio do formulário, a empresa solicita, supomos, a reativação do seu registro, uma vez que o campo nº 1 (serviço) deixou de ser preenchido; considerando que o processo é instruído com: pendências para continuidade do processo de reativação do registro, como: taxa de registro, comprovante de quitação de anuidade da empresa, taxa de certidão e quadro técnico, e indeferimento devido à ausência de caracterização de atividades da área tecnológica; nomeação da diretora; Regulamento do SESI donde extraímos o artigo 28 “O Conselho Nacional, disporá de uma superintendência, de um serviço de secretaria, de uma consultoria jurídica e das assessorias técnicas necessárias com pessoal próprio, admitido pelo presidente, dentro dos padrões e níveis adotados para o Departamento Nacional” e no artigo 42 “Os Conselhos Regionais, no exercício de suas atribuições, serão coadjuvados, no que for preciso, pelo departamento regional que lhes ministrará, durante as sessões, a assistência técnica e administrativa necessária”; CNPJ; ficha de registro de empregado em nome do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Marcelo Garcia Rosa; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho na empresa interessada no desempenho da função técnica em assessoria e consultoria em gestão de segurança ocupacional à indústria; certidão de registro profissional contendo as atribuições profissionais do indicado; ofício da interessada contendo esclarecimentos sobre a atual realização das atividades de assessoria e prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, informando, ainda, possuir registro regular em outras unidades federativas; considerando que a chefia da UGI informa as informações e os documentos reunidos suscitando análise quanto ao registro e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento, supomos, da reativação do registro da empresa Serviço Social da Indústria – SESI e da indicação de profissional responsável técnico; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 45/2018

no artigo 8º; considerando que a empresa atualmente, conforme declara, realiza atividades da área tecnológica e, consoante artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66, deve registro no Conselho de fiscalização da atividade profissional no respectivo Regional; considerando que o profissional indicado possui atribuições para mais de uma modalidade da engenharia e, consoante Res. 336/89 do Confea, declara por meio da ART registrada e em concordância com o registro funcional na empresa, assumir as atividades da área da engenharia de segurança do trabalho; considerando que não são visualizados óbices de natureza técnica para o acolhimento do registro e da indicação do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Marcelo Garcia Rosa, com a ressalva para possível existência de restrição na certidão a ser expedida, onde deverá ser expressa a limitação para atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; considerando que, caso haja indícios de que a empresa realiza atividades de outras modalidades da engenharia a fiscalização deverá ser acionada para exercer seus procedimentos rotineiros de verificação; considerando que é informado, ainda, que em consulta à internet observa-se registro de outras unidades do SESI em outros Regionais do Sistema Confea/Creas, a exemplo do Crea-SC, municípios de Florianópolis-SC e Rio Negro-PR e CREA-PR, município de Curitiba-PR; considerando que cabe alerta sobre a questão da anuidade da empresa; considerando que devido a tratativas anteriores onde foi requerida a isenção da anuidade sugiro que o assunto seja objeto de consulta da UGI ao jurídico deste Conselho para orientações sobre este ponto específico, não sendo objeto de análise da área tecnológica; considerando que desconhecemos lei específica que isente o pagamento da anuidade, porém, faz-se necessária a verificação sobre o pagamento de anuidade de registro em outro Regional do Sistema Confea/Creas, o que traria impacto na anuidade do registro neste Regional SP, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Acolher o pedido de reativação do registro da empresa Serviço Social da Indústria – SESI neste Crea-SP; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Marcelo Garcia Rosa, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; C) Acusar restrições na certidão a ser expedida, onde deverá ser expressa a limitação para atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; D) Sugerimos que a UGI consulte o jurídico do Crea-SP sobre as questões relacionadas à anuidade do registro da empresa, em especial dos impactos relacionados à isenção da anuidade discutida no passado e à existência de registro em outros Regionais do Sistema Confea/Creas; e E) Solicitamos providências quanto à instrução processual e abertura de novos volumes em razão da numeração, que usualmente não deve exceder duzentas folhas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	46/2018
Referência:	PR-12086/2016
Interessado(a):	RICARDO DE SOUZA

EMENTA: Expressa o entendimento de que o profissional Eng. Amb., Tecg. Constr. Civ. Obr. Hidr., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Ricardo de Souza, na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho, detém atribuições para se responsabilizar e/ou orientar o treinamento específico na área da engenharia de segurança do trabalho, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de revisão de atribuições, e considerando que é iniciado o presente processo em outubro de 2016 e, diferente do que consta na capa, houve um questionamento formulado pelo profissional Eng. Amb., Tecg. Constr. Civ. Obr. Hidr., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Ricardo de Souza sobre possuir ou não atribuições para duas atividades: Instrução Técnica IT-41 (para efeitos de aprovação no âmbito do Corpo de Bombeiros) e Aplicação de Treinamentos previstos na Norma Regulamentadora NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade); considerando que o processo é instruído com: carta do profissional; diplomas, certificados e históricos escolares; Decisão Normativa DN-70 do Confea; ofício emitido pelo Crea-SP ao Corpo de Bombeiros contendo tabela de títulos de profissionais habilitados para algumas atividades relacionadas ao combate à incêndios; ficha resumo do profissional e encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando que na CEEE o processo é informado, relatado e decidido, por meio da Decisão CEEE/SP nº 979/17, onde a Câmara se manifesta por: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36 a 42, conforme segue: 1) Quanto às atribuições do Técnico em Eletrotécnica para elaboração de parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA: considerando-se a Decisão Plenária do CONFEA PL-0718/2007, a atividade de laudo, perícia e parecer técnico não esta contemplada nas atribuições técnico industrial, modalidade eletrotécnica; 2) Quanto às atribuições do “Técnico em Eletrotécnica em poder “aplicar”os Cursos de Segurança preconizados pela Norma Regulamentadora do MTE NR10: o mesmo pode atuar como “monitor, multiplicador, etc.” nos tópicos técnicos específicos relacionados às instalações elétricas e Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, e NBR 14039 – Instalações Elétricas de Média Tensão, e outras, entretanto não pode ser o responsável técnico habilitado por esse treinamento, uma vez que o mesmo exige competências específicas relacionadas a outras competências profissionais estabelecidas pelo CONFEA-CREA; 3) Encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para manifesto e parecer, uma vez que a consulta sobre atribuições (embora conste na capa como revisão de atribuições) feita pelo profissional Ricardo de Souza, que possui registro no CREA-SP sob nº

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 46/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5062010150 com os títulos de “Engenheiro Ambiental”, “Engenheiro de Segurança do Trabalho”, “Tecnólogo em Construção Civil - Obras Hidráulicas” e “Técnico em Eletrotécnica”, quanto a poder executar parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA e em poder “aplicar” os Cursos de Segurança preconizados pela Norma Regulamentadora do MTE NR10, uma vez que questiona-se também se essas atribuições estão contempladas em sua habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho”; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à pertinência ou não da realização das atividades afetas à engenharia de segurança do trabalho; considerando que o presente processo traz dois enfoques de discussão; considerando que o primeiro, relativo à Instrução Técnica IT-41, foi dirimido na CEEE, por tratar-se de assunto relacionado àquela Especializada; considerando que o segundo, relativo à aplicação de Treinamentos previstos na Norma Regulamentadora NR-10, implica em uma dupla análise; considerando que a NR-10 define no item 10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES (em especial o item 10.8.3) qual o profissional é considerado habilitado para promover a capacitação do trabalhador: a leitura deste item serve de base para os itens 10.7.2 (Os trabalhadores de que trata o item 10.7.1 devem receber treinamento de segurança, específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP) e em suas proximidades, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo III desta NR); quanto às áreas classificadas verifica a determinação do item 10.8.8.4 (Os trabalhos em áreas classificadas devem ser precedidos de treinamento específico de acordo com risco envolvido); considerando que a Norma Regulamentadora NR-10 estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade; considerando que o item 14 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea estabelece que “As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: ... 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho”; considerando que desta forma, os normativos indicam que os treinamentos sobre a NR-10 devem obedecer a duas condições: 1) Serem ministrados por profissional legalmente habilitado (graduação na modalidade elétrica nos limites de suas atribuições – grupo engenharia da Tabela de Títulos Profissionais (TTP) anexo da Res. 473/02 do Confea – com registro no Sistema Confea/Crea) e autorizados; e 2) Serem ministrados sob orientação de um engenheiro de segurança do trabalho; considerando que na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho o profissional detém atribuições para se responsabilizar e/ou orientar o treinamento específico na área da engenharia de segurança do trabalho, segunda condição expressa para habilitar o profissional para a atividade consultada – Treinamentos previstos na Norma Regulamentadora NR-10, desde que a primeira condição, habilitação na área elétrica, seja atendida; considerando que resta o esclarecimento por parte da CEEE quanto ao item 2 da Decisão CEEE/SP nº 979/17, ou seja, se o profissional poderá assumir este papel técnico como “monitor, multiplicador, etc.” nos tópicos técnicos específicos relacionados às instalações elétricas e Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, e NBR 14039 – Instalações Elétricas de Média Tensão (e nesta hipótese estaria habilitado para assumir tais responsabilidades em baixa e média tensão) ou se não pode ser o responsável técnico habilitado por esse treinamento, conforme conclui a frase, antes da

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manifestação da CEEST, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Expressar o entendimento de que o profissional Eng. Amb., Tecg. Constr. Civ. Obr. Hidr., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Ricardo de Souza, na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho, detém atribuições para se responsabilizar e/ou orientar o treinamento específico na área da engenharia de segurança do trabalho; e B) Retornar o presente à CEEE para esclarecimentos quanto ao item 2 da Decisão CEEE/SP nº 979/17, ou seja, se o profissional poderá assumir este papel técnico como “monitor, multiplicador, etc.” nos tópicos técnicos específicos relacionados às instalações elétricas e Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, e NBR 14039 – Instalações Elétricas de Média Tensão (e nesta hipótese estaria habilitado para assumir tais responsabilidades em baixa e média tensão) ou se não pode ser o responsável técnico habilitado por esse treinamento, conforme conclui a frase, antes da manifestação da CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	47/2018
Referência:	SF-1993/2017 E V2 A V6
Interessado(a):	GUALBERTO JOSE COROCHER

EMENTA: Toma conhecimento da denúncia contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher, não acolhendo-a, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2017, em razão da denúncia em que a empresa KSB Brasil Ltda. questiona a conduta do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher em dois processos de natureza judicial, onde a denunciante questiona elementos dos laudos periciais por ele realizados; considerando que o procedimento é instruído com: texto da denúncia onde em resumo a empresa aduz que a conclusão pericial do laudo não se baseou em qualquer análise técnica, mas tão somente em mera pressuposição ou até mesmo a opinião pessoal do representado, ao qual se evidencia a não consistência técnica dos trabalhos por ele apresentados, cita passagens do laudo em que considera ter havido equívocos, devido a não serem utilizados materiais na forma como exposto pelo denunciado, culminando com o pedido de instauração de processo ético contra o profissional; ata de assembleia; 1º laudo técnico citado na denúncia; 2º laudo técnico citado na denúncia; ficha resumo do profissional; pesquisa dos sistemas do Crea-SP que demonstram a existência de sete processos em nome do interessada, com 32 volumes ao todo; ficha resumo da situação de registro da denunciante e ofícios dirigidos às partes; considerando que o denunciado apresenta sua manifestação: que apresentou suas razões para tais enquadramentos técnicos sem que seu trabalho fosse desabilitado perante o juízo; que a denúncia seria fruto de inconformismo sobre os desfechos; apresenta os elementos técnicos, as definições, as classificações conforme normas; apresenta três laudos de sua autoria, elaborados para processos judiciais, e são juntados trinta e três outros documentos, inclusive de outros profissionais, que justificam seu embasamento, bem como citam classificações por ele consideradas similares; considerando que a UGI informa as ações promovidas dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa KSB Brasil Ltda.; considerando que o tema remete à discussão entre as partes sobre o enquadramento legal proposto pelo profissional em seu laudo nas ações judiciais mencionadas, frente à possível erro material quando da indicação de uso de materiais ou periodicidade da exposição à produtos considerados perigosos; considerando que o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 47/2018

contidos nos laudos referentes à ação é a própria esfera judicial, que aparentemente não acolheu a impugnação apresentada pela empresa; considerando que nesta esfera administrativa cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional; considerando que não há nos autos elementos que impliquem em desabono da conduta do profissional frente ao trabalho realizado para fins judiciais, resumindo-se os elementos em alegações e confronto de posicionamento; considerando que, conseqüentemente, não se caracteriza irregularidade ética praticada pelo denunciado no episódio oferecido; considerando que o presente procedimento nada menciona sobre o registro das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas aos trabalhos realizados, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Tomar conhecimento da denúncia contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou irregularidade ética praticada pelo denunciado no episódio oferecido; e B) Iniciar as apurações rotineiras quanto à verificação do registro das ARTs competentes para os trabalhos profissionais realizados frente à atuação junto ao judiciário. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que sejam tomadas as providências necessárias da alçada da fiscalização com relação ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme os casos se apresentem. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	48/2018
Referência:	SF-902/2017
Interessado(a):	JOSÉ MAURO ALVES CARNAÚBA

EMENTA: Mantém o auto de infração – AI nº 39810/17 lavrado contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, e considerando que é iniciado o procedimento de apuração em junho de 2017, em razão de desdobramento de diligência realizada em obra de grande porte, momento em que a fiscalização se deparou com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado pela empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec e subscrito por José Mauro Alves Carnaúba, que se anuncia como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Crea-SP nº 5061890057; considerando que, em resumo, a fiscalização apura que o Sr. José Mauro Alves Carnaúba possui título de Técnico de Segurança do Trabalho, já possuiu registro neste Crea-SP, estando atualmente inativo, e subscreveu PPRA anunciando-se como Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que a CEEST já analisou o presente anteriormente, onde por meio da Decisão CEEST/SP nº 160/17, decidiu: “A) Autuar o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 no momento que este se identifica como engenheiro indevidamente ao elaborar o PPRA na obra fiscalizada; B) Eivar esforços em tramitar conjuntamente os quatro processos oferecidos em nome do interessado, dentre as possibilidades legais e o bom senso, a fim de se evitar a incidência de prescrição em qualquer deles; e C) Dada a possibilidade da caracterização de crime de falsidade ideológica, após o trânsito em julgado do presente, a Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP deve ser consultada sobre a necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes para ações e verificações na esfera criminal”; considerando que na UGI, o processo é instaurado, sendo lavrado o auto de infração – AI contra o interessado por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, ao se utilizar de título profissional indevidamente; considerando que a fiscalização informa as ações realizadas e junta pesquisa dos sistemas do Crea-SP que demonstram a quitação do boleto; considerando que sem apresentação de defesa no prazo legal o processo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo foi instaurado em cumprimento da determinação da CEEST da lavratura de auto de infração contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional; considerando que, consoante o artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 o uso do título profissional é de exclusividade dos indivíduos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia; considerando que o AI foi corretamente lavrado, foi quitado pelo interessado e não houve apresentação de defesa, podendo ser mantido; considerando

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 48/2018

que o processo é dirigido acompanhado de outros processos em nome do interessado para análise conjunta: SF-847/17 – apuração de irregularidades e SF-903/17 – infração ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, o que sugere análise conjunta, dentro das possibilidades e bom senso da tramitação, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 39810/17 lavrado contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional; e B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	49/2018
Referência:	SF-903/2017
Interessado(a):	JOSÉ MAURO ALVES CARNAÚBA

EMENTA: Mantém o auto de infração – AI nº 39835/17 lavrado contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, e considerando que é iniciado o procedimento de apuração em junho de 2017, em razão de desdobramento de diligência realizada em obra de grande porte, momento em que a fiscalização se deparou com o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT elaborado pela empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec e subscrito por José Mauro Alves Carnaúba, que se anuncia como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Crea-SP nº 5061890057; considerando que, em resumo, a fiscalização apura que o Sr. José Mauro Alves Carnaúba possui título de Técnico de Segurança do Trabalho, já possuiu registro neste Crea-SP, estando atualmente inativo, e subscreveu PCMAT anunciando-se como Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que a CEEST já analisou o presente anteriormente, onde por meio da Decisão CEEST/SP nº 161/17, decidiu: “A) Autuar o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 no momento que este se identifica como engenheiro indevidamente ao elaborar o PCMAT na obra fiscalizada; B) Eivar esforços em tramitar conjuntamente os quatro processos oferecidos em nome do interessado, dentre as possibilidades legais e o bom senso, a fim de se evitar a incidência de prescrição em qualquer deles; e C) Dada a possibilidade da caracterização de crime de falsidade ideológica, após o trânsito em julgado do presente, a Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP deve ser consultada sobre a necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes para ações e verificações na esfera criminal”; considerando que na UGI, o processo é instaurado, sendo lavrado o auto de infração – AI contra o interessado por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, ao se utilizar de título profissional indevidamente; considerando que a fiscalização informa as ações realizadas e junta pesquisa dos sistemas do Crea-SP que demonstram a quitação do boleto; considerando que sem apresentação de defesa no prazo legal o processo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo foi instaurado em cumprimento da determinação da CEEST da lavratura de auto de infração contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional; considerando que, consoante o artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 o uso do título profissional é de exclusividade dos indivíduos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia; considerando que o AI foi corretamente lavrado, foi quitado pelo interessado e não houve

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 49/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentação de defesa, podendo ser mantido; considerando que o processo é dirigido acompanhado de outros processos em nome do interessado para análise conjunta: SF-847/17 – apuração de irregularidades e SF-902/17 – infração ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, o que sugere análise conjunta, dentro das possibilidades e bom senso da tramitação, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 39835/17 lavrado contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional; e B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	50/2018
Referência:	SF-1007/2017
Interessado(a):	ADEMIR GOMES

EMENTA: Mantém o auto de infração – AI nº 42562/17 lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART tempestivamente, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, e considerando que o assunto dos autos é advindo do processo SF-2743/16; considerando que, em resumo o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes é acusado em representação advinda da Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara não responder às perguntas efetuadas pela Procuradoria de forma objetiva, bem como requerendo ao Crea-SP aferição da autenticidade do laudo apresentado; considerando que aquele processo, quando da análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 144/17, teve por decisão: “A) Não acolher a representação sobre a conduta oferecida contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, por não restar comprovada atitude de natureza ética indevida com relação ao episódio denunciado; B) Dirigir à Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara quais as atribuições legais deste Crea-SP e, que dentre estas, não se encontram a aferição de autenticidade requerida. Porém, que no decorrer das apurações do caso em questão foram obtidas declarações do profissional e, que entre elas, deparamo-nos com a declaração de que realizou as inspeções relacionadas ao TAC nº 96/15, confirmando a autenticidade do laudo apresentado à Procuradoria do Trabalho com remessa de cópia dos documentos cabíveis à instrução do processo naquela esfera, possivelmente dirimindo as dúvidas ali suscitadas. Comunicar, ainda, que providências de natureza administrativas serão iniciadas contra o profissional visando a correção de faltas relacionadas a ausência de assinatura em documento e não registro de ART em conformidade com os normativos vigentes; C) As determinações administrativas a seguir deverão ser tomadas, caso ainda não tenham sido realizadas providências análogas pelas unidades administrativas e/ou fiscalização do Crea-SP: C.1) Transformar o presente procedimento em processo de autuação ao profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes por infringência ao artigo 14 da Lei Federal 5.194/66, ao deixar de se identificar corretamente em trabalhos de sua autoria; e C.2) Iniciar processo específico e independente, em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar ART competente em prazo hábil e conforme dispõe a legislação vigente, devendo esta falta ser regularizada conforme dispõe a Res. 1.050/13 do Confea”; considerando que observamos que a decisão mencionada possui três páginas e não foi copiada a segunda página, que deveria estar

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 50/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

impressa no verso da primeira; considerando que o presente processo é instaurado devido à determinação da CEEST em autuar o profissional por deixar de registrar tempestivamente a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou seja, antes da realização dos trabalhos; considerando que o processo é instruído com despacho da chefia da UGI Pirassununga e ofício dirigido ao profissional, e é lavrado o auto de infração – AI em nome do interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, em cumprimento à decisão da CEEST por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente à elaboração de laudo para verificação do cumprimento da NR-31; considerando que a UGI informa a lavratura e junta a pesquisa que aponta o não pagamento do AI; considerando que o profissional apresenta defesa onde alega: solicitar o cancelamento do AI; que teria feito o recolhimento à época do laudo e que não agiu de má fé, sendo o processo direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que o presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente à elaboração de laudo para verificação do cumprimento da NR-31; considerando que o documento que possui a assinatura do profissional possui como data de confecção 05/09/16, sendo objeto de processo judicial em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC; considerando que a ART é registrada efetivamente somente em 30/09/16; considerando que a Lei Federal 6.496/77 dispõe sobre a competência do sistema Confea/Creas para disciplinar os critérios de registro, desde que por meio de Resolução; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea dispõe em seu artigo 4º parágrafo 1º que o início das atividades sem o registro da ART ensejará sanções cabíveis; considerando que, portanto, o auto foi lavrado em consonância com os normativos vigentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 42562/17 lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART competente de forma tempestiva referente à elaboração de laudo para verificação do cumprimento da NR-31; B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e C) Quando do retorno do processo à UGI competente deverá ser verificada e corrigida a instrução do processo no que tange à ausência de cópia do verso da página mencionada. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	51/2018
Referência:	SF-847/2017
Interessado(a):	JOSÉ MAURO ALVES CARNAÚBA

EMENTA: Aprova contatos com a informática do Crea-SP para se certificar de que o documento, ART suspeita, não existe ou possivelmente tenha sido registrada com outros dados, sendo modificada a posteriori, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que é iniciado o procedimento de apuração em junho de 2017, em razão de desdobramento de diligência realizada em obra de grande porte, momento em que a fiscalização se deparou, dentre outros elementos, com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do interessado se responsabilizando pela atividade de execução do PCMAT; considerando que, em resumo, a fiscalização apura que o Sr. José Mauro Alves Carnaúba possui título de Técnico de Segurança do Trabalho, já possuiu registro neste Crea-SP, estando atualmente inativo, e apresentou uma ART que não seria possível de ser registrada, posto que não possui a titulação nela constante; considerando que a CEEST já analisou o presente anteriormente, onde por meio da Decisão CEEST/SP nº 163/17, decidiu: “...*dada a possibilidade da caracterização de crime de falsidade ideológica, a Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP deve ser consultada sobre a necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes para ações e verificações na esfera criminal*”; considerando que o procedimento é dirigido à Subprocuradoria Jurídica do Crea-SP que responde em resumo: entende que antes da comunicação ao órgão competente, o Sr. José Mauro Alves Carnaúba deve ser ouvido sobre o documento e as suspeitas de falsidade, não como fiscalização, mas oferecendo a oportunidade de se manifestar e que, caso persistam as suspeitas, tal ofício deva ser dirigido, e o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente procedimento encontra-se na fase do conhecimento por parte da CEEST da resposta proferida pelo jurídico do Crea-SP; considerando que, prudente seria que a UGI envidasse esforços junto à informática do Crea-SP para se certificar de que o documento, ART suspeita, não existe ou possivelmente tenha sido registrada com outros dados, sendo modificada a posteriori; considerando que em posse dessas informações que o interessado tenha oportunidade de manifestação sobre conhecer o documento, ter efetuado alterações ou montagem, ou outras informações que se mostrem elucidativas para, então, que a UGI tome as providências de provocação dos órgãos responsáveis ou opte pelo arquivamento do procedimento; considerando que no caso de arquivamento, que os autos sejam dirigidos novamente à CEEST para conhecimento dos fatos esclarecidos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Travar contato com a informática do Crea-SP para se certificar de que o documento, ART suspeita, não existe ou possivelmente tenha sido registrada com outros dados, sendo

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 51/2018

modificada a posteriori; e B) Em posse das informações acima, oficiar o Sr. José Mauro Alves Carnaúba para que se manifeste a cerca do documento suspeito, conforme sugerido pelo jurídico deste Regional. De acordo com a resposta recebida deverá avaliar seu teor, promovendo as seguintes ações: B.1) Em caso da permanência da suspeita de fraude ou adulteração de documento público, oficiar as autoridades competentes para que promovam investigações de sua competência; ou B.2) Em caso de plausibilidade da justificativa, dirigir à CEEST o processo para fins de análise quanto à eventual arquivamento; e C) Caso o interessado não se manifeste, deverão ser tomadas as providências do item B.1. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	52/2018
Referência:	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700026 de 01/03/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Aprecia a relação PJ nº A700026, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700026; considerando que trata-se de relação com 35 números de ordem, dispostos em 47 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 39 (trinta e nove) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de registro das empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700026: 3, 5 a 7, 8.2, 9.1, 9.2, 11, 12, 16, 18, 19, 21, 22 e 24 a 30, 31.1, 31.2, 32 e 33 (subtotal de vinte e cinco enquadramentos); B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700026: 2, 10, 13 a 15, 17, 20, 23, 34, 35.1 e 35.2 (subtotal de onze enquadramentos); C) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica”. Enquadra-se nesta condição o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 52/2018

número de Ordem da Relação nº A700026: 8.1 (subtotal de um enquadramento); e D) “Não Referendar no âmbito da CEEST. Detectada incompatibilidade de horários de atuação do profissional referente à dupla responsabilidade técnica pretendida”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700026: 1 e 4 (subtotal de dois enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	53/2018
Referência:	[REDACTED]
Interessado(a):	[REDACTED]

EMENTA: [REDACTED]

DECISÃO

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	118
Decisão CEEST/SP nº	54/2018
Referência:	C-1204/17
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Indica atividades como objeto da fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata de fiscalização, e considerando que o processo apresenta a Decisão Normativa nº 111/17 do Confea que estabelece diretrizes para fiscalização dirigida da prática do acobertamento profissional; considerando em especial seu artigo 2º que determina às Câmaras Especializadas a indicação com periodicidade bimestral, de atividade e serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional; considerando que a CEEST discutiu o assunto, visando atender às exigências contidas na a Decisão Normativa nº 111/17 do Confea, **DECIDIU** indicar para o período de: A) março/abril de 2018 = a atividade de projeto e o serviço técnico de sistemas de proteção contra incêndio, B) maio/junho de 2018 = a atividade de licenciamento e funcionamento e o serviço técnico relacionado à posto de combustíveis, como objeto da fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional, prevista na DN nº 111/17 e C) Encaminhar o presente à fiscalização para conhecimento, adoção das ações de seu âmbito e retorno do presente à CEEST para indicações futuras. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho